SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

SF/18791.23620-92

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 843, de 2018)

O **caput** do art. 11 da Medida Provisória nº 843, de 5 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 11. A pessoa jurídica habilitada no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ e da alíquota da CSLL sobre até **oitenta** por cento dos dispêndios realizados no País, no próprio período de apuração, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em:
> .....
> .....
> § 3º A parcela apurada na forma do caput, excedente ao limite de dedução previsto no § 1º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos, respectivamente, em períodos de apuração subsequentes, e a dedução será limitada a oitenta por cento do valor dos tributos.
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar a alíquota de dedução de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Constribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de 30% para 80% dos dispêndios realizados com pesquisa e desenvolvimento.

A premissa adotada para a determinação da alíquota de 30% está equivocada, pois no seu cálculo assumiu-se que as empresas montadoras e

SF/18791.23620-92

fabricantes de veículos automotores investirão cerca de 3,5% do seu faturamento em projetos de pesquisa e desenvolvimento, ocasionando a estimativa de renúncia de R$2,1 bilhões de reais.

Entretanto, no último ciclo de política industrial, chamado INOVAR-AUTO, o investimento médio em pesquisa e desenvolvimento foi da ordem de 2% sobre o faturamento e, historicamente, os inventimentos no setor automotivo giram em torno de 1,3%.

Cabe ressaltar ainda que no caso do INOVAR o incentivo se dava por meio de crédito presumido de IPI, o que é um mecanismo muito mais interessante do que o aqui proposto, que só poderá ser usufruído se as empresas tiverem resultado positivo, cenário que fica prejudicado diante das baixas projeções de crescimento para o país nos próximos anos. Assim, é improvável que o mecanismo do ROTA gere o mesmo nível de interesse gerado pelo INOVAR-AUTO.

Dessa forma, defendemos que a alíquota possa ser ampliada para até 80% para que o programa seja de fato atrativo, capaz de gerar incentivos para direcionamento de recursos para a área de pesquisa e desenvolvimento, crucial para garantir a competitividade dos produtos nacionais e colocar o Brasil em posição de protagonismo no cenário internacional.

Cabe mencionar que, mesmo com a ampliação da alíquota de 30% para 80%, o montante de isenção ainda ficará abaixo do teto estabelecido pelo Poder Executivo, de R$2,1 bilhões, tendo em vista que esta estimativa foi produzida com base em uma provisão de investimento superestimada, de 3,5% em relação ao faturamento da empresa.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**